FLS. 001

PROJETO DE LEI Nº. 029, de 10 de maio de 2016

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao Orçamento Geral do Município, para o corrente exercício, crédito adicional especial até o limite de R$ 12.602,85 (doze mil seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), para devolução de recursos oriundos do Convênio nº 742/2013 - SEAB, assim discriminados:

04.01 – 04.123.0030.2.059 – GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA

3390.93.02.00 Indenizações e Restituições - FR 792 R$ 12.602,85

Art. 2. º - Para dar cobertura ao crédito autorizado no Artigo 1.º, serão utilizados recursos provenientes do;

a - superávit financeiro da Fonte de Recurso 792, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64..... R$ 11.902,85

b - excesso de arrecadação na Fonte de Recurso 792, na forma do disposto no Art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 R$ 700,00

Total R$ 12.602,85

Art. 3.º - Ficam alterados os Anexos I da Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 e II da Lei Municipal nº 1.460, de 29 de maio de 2015, de conformidade com o que dispõem os artigos 1º e 2º da presente Lei.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 10 de maio de 2016.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

FLS. 002

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 029/2016

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Nosso Município firmou com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, o Convênio nº 742/2013, cópia anexa, visando a melhoria da qualidade da produção de leite e incrementar renda aos agricultores familiares.

Considerando que, após a execução do objeto do Convênio, resta saldo financeiro em conta corrente específica, cópia em anexo, necessário se faz sua devolução ao órgão repassador.

Visto que o valor está aplicado financeiramente, previu-se um valor maior, considerando o tempo de tramitação deste Projeto e da devolução dos recursos. Quando da abertura dos créditos orçamentários, através de Decreto, somente será utilizado o valor real existente na conta-correntes.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 003

PARECER JURÍDICO Nº 0517/2016

PROJETO DE LEI Nº 029/2016
SÚMULA: Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2016.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.
EMENTA: Projeto de Lei nº. 029/2016. Abertura de Crédito Adicional Especial. Orçamento Vigente. Até o limite de RS 12.602,85 (doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2016 tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como compatibilizar a ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2016, destinado a devolução de recursos oriundos do Convênio nº. 742/2013/SEAB, até o limite de R$ 12.602,85. (doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa; Declaração do ordenador da despesa; Parecer Contábil nº. 024/2016; Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; Convênio nº. 742/2013/SEAB.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como compatibilizar a ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2016, destinado a devolução de recursos oriundos do Convênio nº. 742/2013/SEAB, até o limite de R$ 12.602,85. (doze mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Prefeitura Municipal S. A. Platina P. FLS. 004

Conforme determinação do art. 40 da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Ao versar sobre a classificação dos créditos adicionais, o art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, faz previsão dos créditos adicionais especiais, estabelecendo que são os destinados as despesas para quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim, constata-se que o crédito constante no presente Projeto enquadra-se como crédito adicional especial, vez que inexiste dotação orçamentária com recursos próprios para fazer frente às despesas.

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que a propositura está de acordo com art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64, uma vez que restou demonstrado que inexiste dotação orçamentária e que ao recursos serão provenientes de cancelamento parcial de dotação, conforme art. 43, inciso III, da Lei nº 4.320/64, para cobrir o crédito que se está a autorizar, conforme Parecer Contábil.

Ademais, a ação será incluída no PPA 2014-2017 e na LDO 2016, conforme art. 3º do referido Projeto de Lei, em respeito à determinação do art. 167, § 1º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 029/2016, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2014-2017 e na LDO 2016, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com art. 167, inciso V e art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 11 de maio de 2016.

Juliano Dei Antônio
Advogado do Município
OAB/PR 62.353
Decreto 211/2013

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 005

PARECER CONTABIL Nº. 024/2016

No sentido de atender ao que dispõe o art. 138 F, II da Resolução nº 04, de 22 de dezembro de 2011, da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina – PR, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 029, de 10 de maio de 2016, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016;

2. Conforme dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, em seu Art. 43,
"A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa
§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;
III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2o - Entende -se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
§ 3o - Entende -se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
§ 4o - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício".

3. Como recurso necessário à abertura do crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R$ 11.902,85 (onze mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos) provenientes do superávit financeiro da FR 792, de acordo com o que dispõe o a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso I, § 1º, art. 43; e R$ 700,00 (setecentos reais) provenientes do excesso de arrecadação da FR 792, de acordo com o que dispõe o a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso II, § 1º, art. 43;

4. O Anexo I da Lei Municipal nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014, que trata do Plano Plurianual e o Anexo II da Lei Municipal nº. 1.342, de 30 de junho de 2014, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes para o Exercício de 2015, também serão alterados, na forma dos dispostos nos arts. 1º e 2º do Projeto em análise;

5. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16, segue Estimativa de Impacto em anexo. Quanto ao art. 17 da mesma Lei, não há incidência.

Santo Antônio da Platina, aos 10 de maio de 2016.

THAIS DE SOUSA RODRIGUES SANTOS
Contadora CRC-PR 064068/0-2
Decreto nº. 767/2013

Prefeitura Municipal S. A. Platina PR FLS. 006

PROJETO DE LEI Nº. 029, de 10 de maio de 2016
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☒ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição
Projeto de Lei nº. 029/16, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

No PPA o Programa existente: nº **30**

Na LDO a Ação existente: nº **2.059**

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	**Prefeitura Municipal**
ÓRGÃO	**4**
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	**1**
FUNÇÃO	**4**
SUBFUNÇÃO	**123**
PROGRAMA	**30**
PROJETO/ATIVIDADE	**2.059**
NATUREZA DA DESPESA	**3.3.90.93.02.00**
FONTE DE RECURSO	**792**

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2016	2017	2018
VALORES A SEREM ACRESCIDOS	12.602,85	0,00	0,00

FONTES DE COMPENSAÇÃO

Conforme constante no Artigo 2º do Projeto de Lei nº 29/2016.

Santo Antônio da Platina, 10 de maio de 2016

JULIO CESAR DE FRANCO
Diretor de Orçamento e Programação

Prefeitura Municipal S.A. Platina PR FLS 007

DECLARAÇÃO

DECLARO para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei nº. 029/2016 que *"autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2014-2017 e na LDO 2016*", terão previsão orçamentária na Lei nº. 1.527, de 1º de dezembro de 2015 – Lei Orçamentária para o exercício de 2016, bem como na Lei nº. 1.288, de 24 de janeiro de 2014 – Plano Plurianual 2014-2017 e suas alterações e na Lei nº. 1.460, de 29 de maio de 2015 e suas alterações – Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, após a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Santo Antônio da Platina, 10 de maio de 2016.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

SEAB
Pág. 109
NUCONV

Prefeitura Mun. S. A. Platina Pr
FLS 008

CONVÊNIO N° 742/2013 que firmam o Estado do Paraná, por sua Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB e o Município de SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

O **ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO,** inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 76.416.957/0001-85, sediada na Rua dos Funcionários, 1.559, em Curitiba/PR, CEP 80.035-050 doravante denominada **SEAB**, neste ato representada por seu Titular, o Senhor **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.185.513-0 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF sob o nº 231.562.879-20, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiuva, 73, Curitiba, e o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, inscrito no CNPJ/MF sob o Nº 76.968.627/0001-00, com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº, CEP 86.430-000, doravante denominado **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo o Senhor **PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**, portador da Cédula de Identidade RG Nº 325.912-9, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.991.398-04, residente e domiciliado na Rua Manoel Laranjo Quadros, nº 97, em Santo Antônio da Platina/PR, resolvem celebrar o presente Convênio nº 742/2013 - SEAB, em consonância com o contido no protocolado sob o n° 11.867.621-1, com autorização governamental datada de 30/11/2012 (protocolado n° 11.512.300-9), em face ao disposto no art. 87, inc. XVIII, da Constituição Estadual, com fundamento na Lei Estadual n° 9917/92, nos termos do artigo 133 e seguintes da Lei Estadual nº 15.608/2007 c/c art. 31 do Decreto nº 6956/2013, do Decreto nº 6191/2012, do Decreto 8622/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, mediante às condições e cláusulas adiante enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a implantação do Projeto de Unidades Demonstrativas Leiteiras em Propriedades Familiares, visando a melhoria da qualidade da produção de leite e incrementar renda aos agricultores familiares que atendam aos critérios técnicos específicos, mediante a execução dos Tipos: 1 – Adequação de Salas de Ordenha e Kit de Ordenha Manual Higiênica; 2 – Reforma de Pastagens e Piquetes; 3 – Irrigação de Pastagens, conforme consta no Plano de Trabalho e seus Anexos, que integram este instrumento como se nele estivessem transcritos.

Parágrafo único. Considera-se Agricultor Familiar aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo aos requisitos estabelecidos no art. 3° da Lei Federal n° 11.326/2006.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES DA SEAB

São obrigações da SEAB:

I. Repassar à conta do Município os recursos orçamentários e financeiros, em estrita observância com o Cronograma de Desembolso, constante no Plano de Trabalho deste Convênio;

II. Analisar e aprovar os Relatórios de Atividades e a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos ao Município;
III. Gerenciar, acompanhar, supervisionar e fiscalizar a realização do objeto, consoante estabelecido no Plano de Trabalho, mediante inspeções e expedição de Relatórios, dando-se ciência ao Município da respectiva atuação;
IV. Emitir o Termo de Cumprimento dos Objetivos, em havendo a satisfação do objeto conveniado;
V. Publicar no Diário Oficial do Estado o extrato do presente instrumento em prazo não excedente a 15 (quinze) dias de sua assinatura e dos eventuais aditivos;
VI. Encaminhar a prestação de contas na forma e prazos fixados por Normativa do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR para apreciação;
VII. Informar o TCE/PR sobre qualquer ilegalidade ou irregularidades na execução do convênio;
VIII. Instaurar, em prazo não excedente a 30 (trinta) dias, Tomada de Contas Especial na hipótese do Município deixar de cumprir o objeto conveniado ou deixar de prestar contas da aplicação e administração do montante repassado;
IX. Manter atualizadas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a partir da publicação do extrato deste instrumento, o cadastro com o registro do (s) gestor (es) e do servidor encarregado pela fiscalização do ajuste;
X. Notificar o Município para que proceda à apresentação da prestação de contas dos recursos aplicados quando não houver sido apresentada no prazo legal ou quando constatada a má aplicação dos recursos públicos objeto da transferência voluntária, instaurando, em caso de omissão, a devida Tomada de Contas Especial;
XI. Comunicar expressamente ao Município sobre quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos relativos a este Convênio ou outras pendências de ordem técnica, suspendendo a liberação de recursos pelo prazo estabelecido para o saneamento ou apresentação de justificativas que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período;
XII. Na hipótese de não ser obtida a satisfação das pendências de que trata a alínea precedente, apurar eventuais danos e comunicar o fato ao Município, para que promova o ressarcimento do valor apurado, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial, em prazos não excedentes a 30 (trinta) dias.
XIII. Outras, de ordem específicas, constantes no Plano de Trabalho.
Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da SEAB, no exercício dos deveres de acompanhamento e fiscalização, a qualquer tempo poderá emitir relatório circunstanciado sobre a execução do objeto da transferência, discorrendo o histórico do acompanhamento da execução, eventuais suspensões e medidas saneadoras, manifestando-se conclusivamente sobre a regularidade da aplicação do recurso consoante objetivos, metas, observância das normas legais e cláusulas avençadas, qualidade do serviço executado e avaliação das metas e dos resultados estabelecidos, mediante comparativo analítico entre a situação anterior e posteriores à celebração do Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

São obrigações do Município:
I. Executar as ações fixadas no Plano de Trabalho, objeto deste Convênio, de acordo

SEAB Pág. 11 NUCONV

Prefeitura Munic.pal S. A. Platina PR FLS. 010

com o que rege a Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Lei nº 8.666/93, observando rigorosamente às metas, etapas, cronogramas e estratégias de ação constantes do Plano de Trabalho;

II. Permitir o acesso da SEAB aos documentos referente à aquisição de materiais, desde o processo de aquisição, bem como no andamento, monitoramento e na avaliação dos resultados e dos objetivos;

III. Manter atualizada a escrituração contábil específica dos atos e fatos referentes à execução deste Convênio, para fins de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos;

IV. Utilizar os recursos alocados pela SEAB para a plena execução do objeto descrito na Cláusula Primeira, em conformidade com os prazos consignados neste ajuste;

V. Indicar expressamente o servidor responsável pela gestão das ações de sua competência;

VI. Disponibilizar um técnico habilitado para acompanhar todos os procedimentos vinculados à execução do Objeto;

VII. Disponibilizar as máquinas e equipamentos, com os operadores, necessário à execução das ações;

VIII. Informar à SEAB os fatos ou circunstâncias que dificultem ou interrompam a realização do objeto;

IX. Prestar contas à SEAB acerca da adequada utilização dos recursos repassados, como também ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em conformidade às determinações da Resolução nº 28/2011 ou o texto legal que a substituir com observância do prazo e na forma estabelecida;

X. Manter os recursos em conta específica em Instituição Financeira Oficial, sendo que os saldos, enquanto não utilizados, deverão ser aplicados em cadernetas de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos de dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

XI. Responsabilizar-se pelo pessoal empregado na execução dos trabalhos, compreendidos nas atividades consistentes na implementação do objeto deste Convênio, eximindo a SEAB de qualquer vínculo empregatício;

XII. Atribuir ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CDMR) a responsabilidade para escolha das propriedades que serão contempladas com melhorias para implantação das Unidades Demonstrativas, respeitando o perfil alvo do projeto e levantamento realizado pelos técnicos do EMATER;

XIII. Estabelecer formalmente com os agricultores beneficiados, as obrigações que devem ser cumpridas por estes, para incrementar os índices que avaliam e mensuram a realização do objeto, demonstrando a efetiva e concreta contrapartida dos mesmos para a consecução dos objetivos, nos moldes do consignado no Anexo VIII do Plano de Trabalho;

XIV. Não repassar, ceder ou transferir a terceiros a execução do objeto do presente convênio;

XV. Instituir uma Unidade Gestora de Transferências (UGT) para controlar a aplicação dos recursos deste convênio, controlar a movimentação financeira dos recursos transferidos e aferir as despesas pertinentes à execução do ato de transferência;

XVI. Manter cadastro atualizado junto ao TCE/PR do(s) gestor(es) e servidor(es)

SEAB Pág. 112 NHS/NV

Prefeitura Mun. S. A. Platina Pr. Fls. 011

encarregados da fiscalização do ato de transferência, inclusive dos integrantes da UGT;

XVII. Preservar todos os documentos originais relacionados ao presente convênio em local seguro e em bom estado de conservação, mantendo-os à disposição do TCE/PR por um prazo de 10 (dez) anos contados do encerramento do processo de prestação de contas, nos termos do art. 398 do regimento interno do TCE/PR;

XVIII. Arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pela SEAB;

XIX. Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Estadual n° 15.608/2007, deverá ser atentado o disposto no parágrafo 2°, do art. 35, da aludida Lei;

XX. Propiciar à SEAB todos os meios e condições necessários ao controle, supervisão e acompanhamento, inclusive permitindo-lhe inspeções *in loco*, fornecendo as informações e documentos relacionados com a execução do objeto deste instrumento, sempre que solicitado;

XXI. Solicitar a prorrogação do prazo para execução do objeto conveniado, mediante Termo Aditivo, com observância do contido na Cláusula Décima Quinta e com a apresentação das razões que justifiquem a inexecução do objeto no prazo ajustado.

XXII. Outras, de ordem específicas, constantes no Plano de Trabalho apresentado à SEAB.

Parágrafo primeiro. A execução pelo Município das atividades decorrentes deste convênio, mediante emprego, a qualquer título e regime, de mão-de-obra autônoma, não transfere de um a outro partícipe as obrigações trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, tampouco constitui forma de associação, temporária ou permanente, independentemente do local de execução das atividades, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus funcionários, não subsistindo responsabilidade solidária.

CLÁUSULA QUARTA – RESPONSABILIDADES COMUNS

São obrigações comuns dos partícipes:

I - As responsabilidades dos partícipes são limitadas, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o presente ajuste, cada qual assumindo e respondendo pelos encargos legais, contratuais e trabalhistas decorrentes da realização do objeto deste instrumento em relação aos seus servidores, não havendo responsabilidade solidária;

II - As entidades partícipes estabelecem que as despesas de custeio no desenvolvimento das atividades são de responsabilidade de cada entidade, não cabendo ressarcimento, a que título for, de uma parte à outra na realização do objeto.

III - As entidades partícipes assumem o compromisso de promover a divulgação do trabalho realizado em parceria, durante a vigência do presente termo concedendo os devidos créditos.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

A fiscalização e a supervisão do ajuste serão instrumentalizadas mediante os seguintes documentos:

I - **Termo de Acompanhamento e Fiscalização**, emitido na ocasião da averiguação *in*

SEAB Pág 13 NUCONV
Prefeitura Munic. p/ S. A. Platina PR FLS. 012

loco da autoridade competente, consistente de relatório pormenorizado no qual serão anotados as ocorrências e os resultados de qualquer verificação sobre as atividades desenvolvidas, como também as condições em que se encontra a execução do objeto. O referido Termo será expedido no mínimo uma vez ao mês ou sempre que houver intervenção do servidor fiscal competente, consoante avaliação técnica ou determinação de autoridade superior;

II – **Certificado de Instalação e de Funcionamento de Equipamentos**, no qual constará as condições dos equipamentos, informando se os mesmos foram adquiridos conforme previsto pelo termo de transferência, se estão adequadamente instalados, se estão em pleno funcionamento nas dependências do tomador dos recursos ou em outro local designado pelo termo de transferência, e devidamente em uso na atividade proposta;

III - **Certificado de Compatibilidade Físico-Financeira**, emitido na hipótese de não ter sido concluído o objeto, especificando a proporção de execução e de inexecução do objeto;

IV - **Certificado de Cumprimento dos Objetivos**, pelo qual a SEAB certificará motivadamente o cumprimento do objeto da parceria nos termos ajustados, expedido quando constatada a efetivação, de modo estável, rotineiro, com identificados resultados percebidos e verificáveis do atingimento do interesse público.

Parágrafo Único. Do Fiscal do Convênio pela SEAB

ANDRÉ DIAS LOPES, RG Nº12.453.212-4-SSP/PR, CPF nº 280.068.238-80, por parte da SEAB, será responsável pela fiscalização das ações previstas, competindo-lhe, ao final, atestar a realização satisfatória de seu objeto, nos termos da Resolução 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do TCE-PR.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários sob a responsabilidade da SEAB correrão à conta da dotação 6502.20601044.257- Políticas de Apoio à Agricultura Familiar, natureza de despesa 33404100 - Contribuições a Municípios (custeio) e 44404100 – Contribuições a Municípios (investimento), provenientes da Fonte 100 – Ordinário Não Vinculado, empenhados na data de 28/10/2013, sob os nº 65000000302288-1 (custeio) e nº 65000000302289-1 (investimento).

CLÁUSULA SÉTIMA – DO REPASSE FINANCEIRO

A SEAB repassará ao Município o valor total de R$ 43.510,00 (quarenta e três mil, quinhentos e dez reais), em parcela única, após a publicação do extrato deste convênio. O Município concorrerá com o valor de R$ 2.290,00 (dois mil, duzentos e noventa reais), como contrapartida, totalizando R$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), para execução do objeto deste Convênio.

Parágrafo Primeiro. A efetiva liberação do recurso financeiro está condicionada à apresentação pelo Município dos seguintes documentos e certidões atualizadas e vigentes:

I.Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

II.Certidão Negativa relativa aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União;

III.Certidão Negativa de Débitos relativa a Contribuições Previdenciárias e Terceiros;

IV.Certidão de Regularidade de Situação (CRS) junto ao FGTS;

NVL

SEAB
Pág. 114
Nº CONV.
Prefeitura Municipal
FLS. 013
S. A. Platina PR

V.Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
VI.Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VII. Certidão Negativa para Transferências Voluntárias (LRF);

Parágrafo Segundo. Os valores repassados pela SEAB deverão ser depositados em conta corrente específica de Instituição Financeira Oficial vinculada ao presente Convênio.

Parágrafo Terceiro. A movimentação da conta bancária dar-se-á exclusivamente ao atendimento das despesas decorrentes da realização do objeto, processada por meio de ordens de pagamento para contas correntes dos fornecedores ou contratados ou, na eventualidade de não possuírem, por meio de cheques nominais ou outro meio hábil à comprovação do destinatário do recurso financeiro.

Parágrafo Quarto. Os rendimentos de aplicação financeira em caderneta de poupança de Instituição Financeira Oficial, caso a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, caso a utilização verificar-se em prazo menor que um mês, deverão ser destinados à realização do objeto.

Parágrafo Quinto. O montante financeiro repassado não poderá ser aumentado, salvo quando houver ampliação do objeto capaz de justificá-lo, formalizada mediante aditivo e condicionada à apresentação e prévia aprovação de detalhado projeto adicional à comprovação da execução das etapas anteriores.

CLÁUSULA OITAVA – DA FORMA DE LIBERAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO

A SEAB liberará a quantia de que trata a cláusula precedente em 01 (uma) parcela, e em conformidade com o cronograma físico-financeiro constante do plano de trabalho.

CLÁUSULA NONA – DA GLOSA DAS DESPESAS

É vedada a utilização de recursos repassados ao Município em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho a que se refere este Convênio, como também no pagamento de despesas efetuadas anterior ou posteriormente ao período de vigência estabelecido, ainda que em caráter de emergência ou em desalinho às determinações da Lei Estadual n° 15.608/2007.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas dos recursos provenientes deste Convênio será composta pelos seguintes documentos, sem prejuízo de outros entendidos necessários pela SEAB:

I- Relatório de execução físico-financeira;
II - Relatório de execução da receita e despesa;
III - Relatório dos pagamentos efetuados;
IV - Relação dos produtos adquiridos com recursos dos convênios;
V- Cópia do extrato da conta bancária específica;
VI - Parecer jurídico quando do lançamento do edital de licitação;
VII - Publicação do aviso de licitação, se ocorreu o procedimento;
VIII - Cópia da Ata de julgamento da licitação;
IX - Parecer jurídico da homologação do certame;

X - Cópia do despacho adjudicatório e homologatório de licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se tratar de contratação direta admitida por lei;

Parágrafo Primeiro. Os partícipes deverão atentar ao disposto na Resolução n° 28/2011 (art. 25 e seguintes) e Instrução Normativa n° 61/2011 (art. 18 e seguintes), ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive quanto ao prazo final para apresentação das contas.

Parágrafo Segundo. As despesas serão demonstradas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do Município e devidamente identificados com referência ao título e ao número do Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS DOCUMENTOS DE DESPESA E DA OBRIGATORIEDADE DE SUA APRESENTAÇÃO

Os comprovantes originais das despesas serão mantidos em arquivo, em boa ordem, com observância do consignado no parágrafo único do art. 20, da Instrução Normativa n° 61/2011 do TCE/PR, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Externo e Interno, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da aprovação das contas do gestor da SEAB, pelo Tribunal de Contas do Paraná, referente ao exercício em que forem incluídas as contas.

Parágrafo único. O dever de guarda e conservação de que trata o *caput* não exime o Município do dever de inserir regularmente no Sistema Integrado de Transferências – SIT as informações e documentos relacionados ao presente Convênio, como também aqueles exigidos pela Resolução n° 28/2011 – TCE/PR.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial estadual até 31 de dezembro de 2014, podendo ser prorrogado, mediante solicitação do Município em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias antes de seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS COMUNICAÇÕES ENTRE OS PARTÍCIPES

Todas as comunicações entre os partícipes deverão ser feitas por escrito e protocoladas:

a) Quando dirigidas à SEAB deverão ser encaminhadas ao Sr. Chefe do Núcleo Regional de Jacarezinho, no seguinte endereço: Rua do Rosário, 641, CEP 86.400-000 – Jacarezinho/PR.

b) Quando dirigidas ao Município, deverão ser endereçadas ao Sr. Prefeito, conforme citado no preâmbulo deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

Este ajuste poderá ser denunciado, formalmente, a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por desrespeito das normas preconizadas na legislação vigente, por inexecução de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou

SEAB Pág. 116
Prefeitura Municipal S. A. Platina P.
FLS 015

de fato que o torne material ou formalmente inexequível, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, impingindo aos partícipes as responsabilidades das obrigações oriundas do prazo que esteve vigente.

Parágrafo único. Constitui motivo para rescisão deste Convênio, a inexecução das cláusulas firmadas, em especial, quando constatadas as seguintes situações:

I - Utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

II - Constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado ou de irregularidades de natureza grave, no decorrer da fiscalização ou auditoria necessária;

III - Ausência de Prestação de Contas Final no prazo legal, ou de Prestações de Contas Parciais, quando solicitada pelo Município;

IV - A verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial.

V – Aplicação dos recursos financeiros afeto a este convênio no mercado financeiro em desacordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento, em decorrência de ajustes convencionados entre os partícipes na sua vigência, poderá ser alterado ou aditado por proposta da SEAB ou do Município devidamente justificada, comprovando o fiel cumprimento das obrigações estabelecidas neste instrumento e na legislação indicada em seu preâmbulo, mediante solicitação por escrito do Município em prazo não inferior a **60 (sessenta) dias antes de seu término**.

Parágrafo único. Os aditamentos ou alterações no presente instrumento serão formalizados por meio de Termos Aditivos, sequencialmente numerados, admitindo-se Termos de Apostilamento nas seguintes hipóteses:

I – substituição dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo da SEAB ou do Município, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente convênio;

II – simples alteração na indicação dos recursos orçamentários ou adicionais custeadores da subvenção econômica e

III – simples alteração do Plano de Trabalho que não implique modificação das condições consignadas no próprio instrumento de convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução do objeto conveniado deverão ser analisados pelo Chefe do Núcleo Regional de JACAREZINHO, a quem competirá a emissão de relatórios e a expedição do termo de cumprimento de objetivos em até 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades do ajuste, com a consequente remessa à sede da SEAB.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA DESTINAÇÃO DOS BENS AO TÉRMINO DO CONVÊNIO

Findo o convênio, observando o fiel cumprimento do objeto proposto e da prestação de contas, e sendo necessário para assegurar a continuidade dos trabalhos previstos no Plano de Trabalho a serem realizados em prol do interesse público, os bens patrimoniais remanescentes, poderão ser doados ao Município, observando a

SEAB
Pág. 12
NUCONV
FLS 016
P. S. A. Platina

legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

Os partícipes elegem o foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Paraná, para solução de qualquer pendência não resolvida por amigável consenso relacionada à realização do objeto, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para a firmeza e validade do acordado, lavram o presente Instrumento de Convênio, o qual lido e concluído conforme é firmado pelos seus representantes legais, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 26 de Dezembro de 2013.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário Da Agricultura

Pedro Claro de Oliveira Neto
Prefeito do Município

TESTEMUNHAS:

Fernando Emmanuel Gonçalves Vieira
Chefe de Núcleo Regional

André Dias Lopes
Fiscal do Convênio Pela SEAB

Prefeitura Municipal
FLS. 017
SEAB
Pag 12

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 742/2013 – SID 13.303.561-3
PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 742/2013, FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO – SEAB, E O MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA.

O ESTADO DO PARANÁ, por sua **SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**, já qualificada, neste ato representado por seu Titular, **NORBERTO ANACLETO ORTIGARA**, e o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**, já qualificado, neste ato representado por seu Chefe do Poder Executivo, **PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**, devidamente autorizado pelo Senhor Governador do Estado, em 22 de outubro de 2014, e com fundamento no art. 4°, § 1°, inc. IV, do Decreto n° 6.191/2012, em conformidade com o contido no protocolado sob n° 13.303.561-3, resolvem celebrar o presente **1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 742/2013**, mediante as cláusulas e condições abaixo estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente termo aditivo tem como objeto a readequação do Plano de Trabalho, a prorrogação da vigência e a retificação da Cláusula Décima do Convênio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO
Fica vinculado ao Convênio novo Plano de Trabalho que contempla as readequações necessárias à adequada execução do objeto conveniado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA
Fica prorrogada a vigência, de que trata a Cláusula Décima Segunda do Convênio, para **31/12/2015**.

CLÁUSULA QUARTA – DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA
A redação da Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação:

II - "CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES
Este instrumento, em decorrência de ajustes convencionados entre os partícipes na sua vigência, poderá ser alterado por proposta formal da SEAB ou do Município, mediante justificativa, em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias antes de seu término.

Parágrafo único. As alterações das condições do ajuste entendidas necessárias serão formalizadas por meio de termo aditivo, admitindo-se o apostilamento na seguinte hipótese:
I – simples alteração na indicação dos recursos orçamentários."

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS: Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições estipuladas que não foram objeto de alteração por este instrumento.
E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Aditivo, em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para todos os fins de direito.

Curitiba, 27 de outubro de 2014.

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado

Pedro Claro de Oliveira Neto
Prefeito de Santo Antônio da Platina